

PAUTA DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

1. O OBJETIVO DESSA REUNIÃO É PARA TRATAR DO SEGUINTE PROJETO DE LEI ABAIXO ESPECIFICADO:

PROJETO DE LEI Nº 014/2025, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, “QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026”.



ESTEFANE ALVES DA SILVA
PRESIDENTE



JOSYELTON AGUIAR RIBEIRO
PRESIDENTE

PARECER

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 014/2025, de autoria do poder Executivo Municipal, que que *"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Coelho Neto/MA, para o exercício financeiro de 2026."*

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Coelho Neto/MA, para o exercício financeiro de 2026.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que a LOA (Lei Orçamentária Anual) é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo, de acordo com a previsão de arrecadação.

A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA (Plano Plurianual), segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

O orçamento sob um aspecto político, demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Dessa forma, a Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento.

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com



É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos. O artigo 165, inciso III, estabelece:

Artigo 165: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18

da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como, em seu artigo 30 assegura a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

A competência discricionária consiste na margem (relativa) de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao agente público para escolha, dentre as alternativas oferecidas, aquela que melhor atenda ao interesse público específico, tendo, por conseguinte, espaço livre na avaliação do motivo e na eleição do objetivo por juízo de conveniência e oportunidade quando a lei assim lhe permita, subordinando-se, no entanto, à competência, à forma e à finalidade legais.

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, já que o Projeto de Lei nº 014/2025, trata de normas que estabelecem quais serão as receitas e autoriza as despesas para o ano seguinte no âmbito do Município de Coelho Neto/MA, de acordo com a previsão de arrecadação, tendo uma marcante característica fiscal, bem como, importantes reflexos sociais para a população municipal.

Assim, da análise do projeto de lei em esboço, cumpre esclarecer, que não consta vício de iniciativa capaz de macular o projeto. Restando, portanto, a legitimidade autoral, a constitucionalidade e a legalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu Art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - o orçamento anual;*

De igual modo dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu

peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - suplementar a legislação federal no que couber.

(...)

XIV - elaborar as leis referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

Outrossim, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo em seu artigo 5º, sobre as exigências da Lei Orçamentária Anual: Senão vejamos:

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO).

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO).

Adentrando à análise do projeto de lei, cumpre esclarecer que os requisitos formais exigidos pela supracitada Lei de Responsabilidade Fiscal estão presentes, posto que acompanham o referido projeto de lei, os anexos com os demonstrativos das Receitas e Despesas, estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, já citada.

Identifica-se que a proposição atendeu aos requisitos constitucionais e legais, apresentando, notadamente:

- ANEXO DE DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS POR FONTES E DAS DESPESAS POR FUNÇÕES
- ANEXO DE DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS POR FONTES E DAS

DESPESAS POR USOS

- ANEXO DE DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

- ANEXO DE RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

- ANEXO DE DEMONSTRATIVO DA LEGISLAÇÃO DA RECEITA

- ANEXO DE PROGRAMA DE TRABALHO

- ANEXO DE NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

- ANEXO DE NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

- ANEXO DE PROGRAMA DE TRABALHO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES PROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES

- ANEXO DE PROGRAMA DE TRABALHO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS CONFORME O VÍNCULO DOS RECURSOS

- ANEXO DE DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES

Outrossim, quanto ao art. 5º do Projeto de Lei em espede, este trata acerca da abertura de créditos suplementares da despesa total fixada.

Vê-se que referido art. 5º, inciso IV, determina o percentual de abertura dos créditos suplementares no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) da despesa total fixada.

Acerca do assunto, cediço que a Constituição Federal possibilita que a lei orçamentária anual autorize, de forma prévia e genérica, certo limite para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme redação do art. 165, § 8º.

Sabe-se que a Constituição Federal não impõe limite percentual ao crédito suplementar, portanto, o limite de 75% (setenta e cinco a por cento) para abertura de Créditos Adicionais Suplementares previsto no Projeto de Lei nº 014/2025, tem por objetivo garantir razoável flexibilidade em relação à necessidade do Poder Executivo

incluir a correta classificação de gastos.

Nesse sentido, fazendo-se uma breve menção a outros municípios que adotam o percentual de até 80%, destinado aos Créditos Suplementares, como o Município de Buriti Bravo/MA, apenas como forma de exemplificar a necessidade da porcentagem adotada no Projeto de Lei em questão.

CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se de modo favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2025, tendo em vista que referido Projeto está encoberto pela legalidade e constitucionalidade, além de configurada a garantia de sua juridicidade, assim como encontra-se redigido em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 09 de dezembro de 2025.


Estefane Alves da Silva

Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final


Paulo Beto Gomes Benicio

Vice-Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final


José Edvaldo Alves da Silva

Relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final


Josynton Aguiar Ribeiro

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


MARIA CRISTIANE ESTEVÃO DOS SANTOS SILVA

Vice - Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA TOURINHO

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento